

Perguntas e respostas ao Edital de Concorrência Internacional Nº 01/2021

ID	Documento	Dispositivo, Capítulo, Cláusula ou Item	Contribuição	Resposta
432	Contrato	Cláusula 50 e Anexo IX – Contrato de Constituição e Gestão de Contas	<p>O Contrato de Concessão coloca, sob responsabilidade da Concessionária o planejamento e a execução dos denominados Investimentos Adicionais. Contudo, no Contrato de Constituição e Gestão de Contas (Anexo IX), a Cláusula Quinta, que discorre sobre a Conta Investimentos, trata apenas do valor dos investimentos adicionais que não for utilizado diretamente pela Concessionária.</p> <p>Nosso entendimento é que, na modelagem contratual que se apresenta, inexistente obrigação da Concessionária em depositar em conta específica prevista no Anexo IX, o valor exigido pelo Contrato a título de Investimentos Adicionais, o que dificulta a gestão, a transparência e o controle desses recursos.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso positivo, sugere-se, na esteira do mesmo regime da Conta Reserva (Cláusula Quarta, do Anexo IX), seja prevista, para os Investimentos Adicionais à cargo da Concessionária, que a diferença entre o valor de Outorga e a Outorga Mínima seja depositado em conta específica e os objetivos da Cláusula 50 do Contrato de Concessão sejam efetivados a partir de movimentações dessa conta, mediante aplicação vinculada dos recursos.</p>	<p>O entendimento está correto.</p> <p>Não há obrigação da Concessionária em depositar em conta específica o valor exigido pelo Contrato a título de Investimentos Adicionais.</p> <p>Ainda, conforme previsto no Anexo IV – Caderno de Encargos da Concessão do Contrato, caso a concessionária comprove que não realizou os investimentos anuais por fato não imputável a ela, os recursos não utilizados poderão, por determinação do Estado, serem depositados pela Concessionária na Conta Investimentos.</p> <p>A gestão e controle dos recursos se darão conforme previsões da cláusula 50 do Contrato e do Anexo IV – Caderno de Encargos.</p> <p>Em relação a sugestão, não será acatada.</p>
433	Contrato e Convênios de Cooperação	Cláusula 50.2.1, “a” do Contrato e 2.7 dos Convênios de Cooperação	<p>Uma das hipóteses de destinação dos Investimentos Adicionais é a expansão quantitativa e qualitativa dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário prestados nos Municípios, fora da Área da Concessão.</p> <p>Entendemos, contudo, que, nos termos Cláusula 2.7 dos Convênios de Cooperação, o que está fora da Área da Concessão é de responsabilidade da CAESA. Assim, nosso entendimento é que a alínea “a” da Cláusula 50.2.1 trata de possibilidade não abrangida pelo escopo contratual.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso positivo, sugere-se a supressão da alínea “a”.</p>	<p>O entendimento não está correto. Os recursos referentes aos investimentos adicionais devem ser utilizados para a execução, pela Concessionária: (a) de investimentos determinados pelo Estado, observadas as finalidades previstas nas alíneas “a” e “b” da subcláusula 50.2.1 do Contrato; e/ou (b) a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (subcláusula 50.2.2).</p> <p>Conforme as diretrizes para execução dos investimentos adicionais, previstas no item 4.1 do Anexo IV - Caderno de Encargos, as obras executadas pela concessionária deverão ser revertidas, após a sua conclusão, para o ESTADO, CAESA ou MUNICÍPIOS, a depender de quem for o ente responsável pela operação ou manutenção da infraestrutura disponibilizada.</p> <p>A propósito do tema, importante destacar que na subcláusula 50.2.1, alínea “b”, a remissão correta se refere à subcláusula 33.4.24, atinente ao risco alocado ao Poder Concedente em decorrência da “ausência de implantação de asfaltamento ou rede de drenagem na ÁREA DA CONCESSÃO que impeça a CONCESSIONÁRIA de realizar os investimentos para alcançar as METAS DE ATENDIMENTO”.</p> <p>Portanto, importante observar que os investimentos adicionais previstos na cláusula 50 se referem a ações que ficarão a cargo da concessionária e que guardem correlação com</p>

				o setor de saneamento e/ou com a mitigação de riscos expressamente tratados na minuta de contrato de concessão.
434	Contrato	Cláusula 50.2.1, "b" do Contrato	Uma das hipóteses de destinação dos Investimentos Adicionais é a urbanização dos Municípios, inclusive por meio de investimentos em asfaltamento. Contudo, o conceito de urbanização pode envolver aspectos alheios ao objeto da Concessão, a exemplo de obras relacionadas a iluminação pública, habitação, dentre outras. Assim, para que a licitante possa elaborar sua proposta comercial de forma adequada, solicita-se que seja definido um rol taxativo de quais atividades e obras integram o conceito de "urbanização dos municípios" previstos na alínea "b", da subcláusula 50.2.1.	Vide resposta ao questionamento 433.
435	Contrato	Cláusula 50.4 do Contrato	Entendemos, a partir da redação da Cláusula 50.4., que a fiscalização da aplicação dos Investimentos Adicionais ficará a cargo do Poder Concedente que poderá requerer apoio da Agência Reguladora e do Certificador Independente. Nosso entendimento está correto? Em caso positivo, solicita-se a adequação da Cláusula em comento aos termos do art. 8º, §5º, da Lei federal nº 11.445/2007 que expressamente atribui à Agência Reguladora a atividade de fiscalização do serviço público de saneamento básico.	O entendimento está correto. Em que pese os investimentos adicionais guardarem relação com o setor de saneamento e/ou com a mitigação de riscos expressamente tratados na minuta de contrato de concessão, é importante fazer a distinção entre a execução das obras correspondentes aos serviços adicionais e a prestação do serviço em si. Conforme as diretrizes para execução dos investimentos adicionais, previstas no item 4.1 do Anexo IV - Caderno de Encargos, as obras executadas pela concessionária deverão ser revertidas, após a sua conclusão, para o ESTADO, CAESA ou MUNICÍPIOS, a depender de quem for o ente responsável pela operação ou manutenção da infraestrutura disponibilizada, ou seja, pela prestação do serviço. Assim, a sugestão não será acatada.

436	Anexo IV	ANEXO IV - Caderno de Encargos da Concessão	<p>O item 4 INVESTIMENTOS ADICIONAIS, em seu subitem b) menciona que: “...b) Urbanização dos MUNICÍPIOS, inclusive por meio de investimentos em asfaltamento, que sejam oportunos para fins de mitigação do risco assinalado na subcláusula 33.4.25 do CONTRATO...” Favor especificar quais os tipos de estruturas urbanísticas contemplariam “Urbanização dos Municípios”, além de investimentos em asfaltamento.</p>	<p>Considerando a resposta ao questionamento 229 e o previsto na subcláusula 50.2.1, alínea “b” do Contrato, são estruturas que sejam oportunas para fins de mitigação dos riscos assinalados na subcláusula 33.4.24.</p>
437	Anexo IV	ANEXO IV - Caderno de Encargos da Concessão	<p>O item 4 INVESTIMENTOS ADICIONAIS, em seu subitem b) menciona que: “...b) Urbanização dos MUNICÍPIOS, inclusive por meio de investimentos em asfaltamento, que sejam oportunos para fins de mitigação do risco assinalado na subcláusula 33.4.25 do CONTRATO...” O item 3.4.25 do Contrato, apresenta a seguinte transcrição: “...prejuízos decorrentes da não conclusão dos INVESTIMENTOS DO ESTADO conforme cronograma estipulado no Anexo XIII, inclusive no que se refere à eventual assunção da responsabilidade pela conclusão de tais investimentos pela CONCESSIONÁRIA, ou de existência de vícios construtivos e de projeto, nos termos da Cláusula 13ª deste CONTRATO.” Entendemos que o item correto a que se refere a subcláusula seria o item: 33.4.24 do contrato na qual transcreve-se: “ 33.4.24 ausência de implantação de asfaltamento ou rede de drenagem na ÁREA DA CONCESSÃO que impeça a CONCESSIONÁRIA de realizar os investimentos para alcançar as METAS DE ATENDIMENTO”. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto. Adicionalmente, vide resposta ao questionamento 229.</p>
438	Contrato	Cláusula 50.6 da Minuta do Contrato	<p>Em relação aos Investimentos Adicionais, a cláusula 50.6 estabelece que “deverá ser observado o limite mínimo de investimento anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). O valor dos Investimentos Adicionais, como se sabe, é apurado pela diferença entre o valor mínimo de outorga previsto no edital e aquele ofertado pelo licitante vencedor. Portanto, é possível que o valor de Investimentos Adicionais não seja suficiente para assegurar o valor mínimo anual de R\$ 3 milhões durante o período de realização desses investimentos. Diante disso, entendemos que, o valor total dos Investimentos Adicionais, deverá ter por teto anual as porcentagens definidas nas subcláusulas 50.5.1 e 50.5.2., e, caso seja insuficiente para atender ao valor mínimo anual de R\$ 3.000.000,00, o valor</p>	<p>O entendimento está correto. Adicionalmente, vide resposta ao questionamento 348.</p>

			<p>mínimo anual a ser investido será segregado nos percentuais previstos nas subcláusulas 50.5.1 e 50.5.2. mesmo que, anualmente, seja inferior a R\$ 3.000.000,00. Nosso entendimento está correto?</p>	
439	ANEXO IV	ANEXO IV - Caderno de Encargos da Concessão	<p>No item 4.2 é mencionado: “...O cronograma de investimento terá como finalidade apresentar o planejamento detalhado para a realização dos investimentos previstos neste item 4.2, podendo ser um cronograma para cada item de investimento, devendo conter:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Anteprojeto para as obras, observada as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; • Orçamento referencial para a execução do anteprojeto das obras...”Entendemos que o orçamento referencial descrito acima refere-se à execução das obras previstas no anteprojeto e não ao anteprojeto. <p>Nosso entendimento está correto?</p>	O entendimento está correto.
440	ANEXO III	ANEXO III - Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento	<p>No Apêndice II – Metas dos Indicadores de Atendimento de Água e de Esgoto na tabela relacionada ao atendimento de esgoto, as metas de universalização extrapolam as metas do marco do saneamento. Entendemos que caso seja necessário antecipar e atender as metas no marco do saneamento, esta antecipação ensejará direito a reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto?</p> <p>Além disso, solicitamos informar se essa antecipação já conta com anuência do órgão regulador, sendo certo que essa anuência é necessária à antecipação.</p>	<p>As metas exigidas estão de acordo com o marco legal vigente. Conforme Errata 01 ao Edital, a ARSAP, através do Ofício Nº 200204.0076.2886.0002/2021 GAB - ARSAP, anuiu com a dilação de prazo prevista no §9º, art. 11 da lei Federal 11.445/2007. Adicionalmente, vide resposta ao questionamento 10.</p>
441	Contrato	Cláusula 50.2.1 da Minuta do Contrato	<p>Em relação aos Investimentos Adicionais, entendemos que quando destinados a “custear a execução de investimentos, tais como a realização de obras e aquisição de equipamentos, mediante determinação do Estado”, a obrigação da Concessionária se limitará ao repasse dos recursos ao Estado, conforme por ele determinado, não assumindo a obrigação de executar as obras ou adquirir os equipamentos em questão. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento não está correto. Os recursos referentes aos investimentos adicionais devem ser utilizados para a execução, pela Concessionária: (a) de investimentos determinados pelo Estado, observadas as finalidades previstas nas alíneas "a" e "b" da subcláusula 50.2.1 do Contrato; e/ou (b) a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (subcláusula 50.2.2).</p>

442	ANEXO VI	Anexo VI – Estrutura Tarifária e Serviços Complementares	Entendemos que o consumo mínimo faturado é de 10 m ³ , conforme Tabela 2 do Anexo VI. Entendemos, ainda, que esse volume será mantido no futuro contrato de concessão. Nossos entendimentos estão corretos? Caso contrário, qual volume de consumo mínimo faturado deverá ser considerado?	O entendimento está correto. Adicionalmente, vide resposta ao questionamento 171.
443	Edital	Item 30.10.1 do Edital Anexo VI – Estrutura Tarifária e Serviços Complementares	O item do edital prevê que o reajuste da tarifa atual será condição de assinatura do contrato, de modo a que a tarifa de referência cobrada na concessão seja aquela prevista como referência na Tabela 2 do Anexo VI – Estrutura Tarifária e Serviços Complementares – com eventuais descontos ofertados nas propostas comerciais. No entanto, ao se analisar o Anexo VI, percebe-se que o reajuste previsto em relação à política tarifária vigente (Tabela 1) não alcança as tarifas aplicáveis ao “Consumidor Não Medido”. De fato, na Tabela 2, as células reservadas a esse tipo de economia não estão preenchidas. O valor da tarifa do consumidor não medido aparece em apartado, nos valores de R\$ 59,55 para Consumidor Residencial e de R\$ 22,63 para Consumidor Residencial Social. No entanto, esses valores são idênticos aos que são atualmente praticados, donde se percebe que houve equívoco no edital ao não aplicar o reajuste. Nesse sentido, vale lembrar que a versão colocada em consulta pública refletia a aplicação do reajuste para essas espécies tarifárias (nos valores de R\$ 101,62 e R\$ 38,62). Portanto, entendemos que a despeito do equívoco na referência aos valores previstos para consumidores não medidos, o reajuste previsto no edital será também aplicado sobre os valores atualmente constantes da Tabela prevista na página 3 do Anexo VI, que se encontra apartada apenas por neles não incidir eventual desconto ofertado na licitação. O nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Os valores previstos no Anexo VI – Estrutura Tarifária e Serviços Complementares do Contrato estão corretos. Adicionalmente, vide resposta ao questionamento 200.